

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

CRISTIANE DERANI

ELCIO NACUR REZENDE

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Cristiane Derani, Elcio Nacur Rezende, Germana De Oliveira Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-388-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ambiente. 3. Sustentabilidade. 4.Natureza. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
<https://www.ucr.ac.cr>

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

O VI Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, na Costa Rica, em parceria com a Universidad Nacional (UNA) e a Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR) e teve como temática central: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

O Grupo de Trabalho intitulado Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I, foi coordenado pelos Professores Doutores Germana De Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará), Cristiane Derani (Universidade Federal de Santa Catarina) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara).

Assim, tivemos a honra de presenciar a apresentação oral de pesquisas científicas de quilate, realizadas por professores de Direito do Brasil e de outros países.

A partir das pesquisas realizadas, surgiu a oportunidade de apresentarmos à comunidade científica esta coletânea que traduz, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade.

Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na contemporaneidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O primeiro artigo de autoria de Natacha Souza John e Sérgio Augustin, é intitulado AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO NA TUTELA AMBIENTAL, e assevera que o processo civil brasileiro pode ser um instrumento capaz de colaborar na preservação do meio ambiente.

O segundo texto, de Fernando Cardozo Fernandes Rei e Valeria Cristina Farias, tem por título ACORDO DE PARIS E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, onde os autores sustentam a importância do Acordo de

Paris na medida em que determina que os países devam contribuir com medidas para propiciar as reduções de gases de efeito estufa suficientes para limitar o aquecimento global em até 2° C.

ÁGUA: UM BEM FUNDAMENTAL E OS PROCESSOS PRIVATIZANTES é o título do terceiro artigo de lavra de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Bruno Costa Marinho. O artigo tem como tema central retratar a questão da água como elemento fundamental à vida humana.

Dan Rodrigues Levy e Carla Liguori, escreveram o quarto artigo que tem como título CIDADE CINZA: O GRAFITE E O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE CULTURAL NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO. O texto debate o grafite como direito humano de participação social na construção da sociedade cultural, através da análise da expressão artística no meio ambiente urbano e como ferramenta de revitalização da cidade.

O quinto artigo é intitulado DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE VIOLADO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANTE A OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS de autoria de Luiz de Franca Belchior Silva, Manoel Matos de Araújo Chaves. O texto visa analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental positivado no artigo 225 da Constituição Federal, mas que se encontra mitigado por diversos fatores, especialmente pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais ante a falta de políticas públicas e responsabilidade do governo em promover uma política de educação e informação ambiental.

O sexto artigo, escrito em espanhol, é intitulado EL MEDIO AMBIENTE EN LA DINÁMICA FORMAL DE LOS DERECHOS DEL HOMBRE e tem como autores Lise Tupiassu e Jean Raphaël Gros-Desormaux. Observa-se que o trabalho caracteriza o Direito Ambiental como marco da evolução histórico-social dos direitos humanos no contexto da ascensão do racionalismo liberal a partir de uma evolução das relações entre homem e natureza.

O sétimo texto, de Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Kamilla Pavan, tem como título MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS OS SERES HUMANOS, APLICABILIDADE DE UMA DIRETRIZ DOS DIREITOS TRANSNACIONAIS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. No trabalho as autoras objetivam sustentar que a defesa da proteção do meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano.

O artigo MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA de Sônia Letícia De Mello Cardoso e Nilson Tadeu Reis Campos Silva defende a necessidade de se construir um preceito constitucional explícito à água como direito fundamental. Embora os autores assumam que esse direito esteja implícito no texto constitucional do capítulo do meio ambiente, sua relevância merece ser destacada textualmente.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE POR DANOS: BREVES ANOTAÇÕES de autoria de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Edith Maria Barbosa Ramos, trata da análise da degradação ambiental a partir da definição do meio ambiente como ente transcendental, difuso e voltado para a coletividade, assim como ressaltar a responsabilidade ético-social decorrente do exercício da cidadania,

O artigo O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E AMÉRICA LATINA de Hertha Urquiza Baracho aborda a dificuldade de efetivação desse direito que foi reconhecido em 2010 pelo Conselho de direitos humanos das Nações Unidas. A dificuldade para a construção efetiva desse direito deve-se fundamentalmente à mercantilização dos recursos hídricos. Abordam-se as iniciativas que estabeleçam uma agenda atuando diretamente na efetivação desse direito.

O texto PROBLEMÁTICA DE LA REPARTICIÓN DE BENEFICIOS EN COMUNIDADES ANCESTRALES, APLICACIÓN DE PROTOCOLO DE NAGOYA” de Jovita Raquel Cayotopa Diaz, aborda a repartição de benefícios com comunidades tradicionais como instrumento adotado pelo Protocolo de Nagoya para que as comunidades tenham condições de exercitar seus direitos e evitar a biopirataria.

O artigo PROPRIEDADE INTELECTUAL, SABERES TRADICIONAIS: PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS de Elany Almeida de Souza e Isabel Christine Silva De Gregori aborda o instituto da propriedade intelectual à luz emancipatória dos direitos humanos, demonstrando como esse pode ser instrumento de modificação da realidade, destacando a importância dos conhecimentos tradicionais.

Desejamos uma excelente leitura, rogando que além do engrandecimento intelectual, o leitor possa se conscientizar ainda mais da importância de vivermos em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Profa. Dra. Germana De Oliveira Moraes - UFC

Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA
ENVIRONMENT: THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WATER

Sônia Letícia De Mello Cardoso ¹
Nilson Tadeu Reis Campos Silva ²

Resumo

A água é um componente essencial para a existência de todos os seres vivos do planeta. Na atualidade, reconhece-se a crise hídrica e a importância da água potável como um direito humano. Desse modo, surgiram vários documentos internacionais assegurando este direito fundamental à vida. Nessa esteira, há o reconhecimento do direito fundamental à água em alguns países situados, em especial, na América Latina. No entanto, no Brasil, embora exista o reconhecimento constitucional explícito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à vida, à saúde, não existe um preceito constitucional explícito à água como direito fundamental.

Palavras-chave: Direito humano à água, Meio ambiente, Direito fundamental, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Water is an essential component for the existence of all living beings on the planet. Nowadays, the water crisis is acknowledged and the importance of drinking water is recognized as a human right. Therefore, several international documents have emerged guaranteeing this right to life. In this vein, there is the recognition of the fundamental right to water in some countries, especially in Latin America. In Brazil, however, there is explicit constitutional recognition of the fundamental right to the ecologically balanced environment, life and health, but there is no explicit constitutional precept of water as a fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to water, Environment, Fundamental rights, Human rights, Human dignity

¹ Doutora em Direito do Estado

² Pós Doutor em Direito

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a crise que ocorre pela falta ou poluição da água, considerada um recurso finito e essencial para todas as formas de vida e, especialmente, para a dignidade humana. A água potável é um recurso natural que está sob grave ameaça, em decorrência do crescimento populacional, da urbanização desenfreada, da falta de saneamento básico, do aumento da demanda pela indústria, agricultura e consumidores domésticos. E, ainda, o mais preocupante, pela poluição dos recursos hídricos em razão, dentre outras, do nefasto desmatamento e degradação das florestas e ecossistemas do país e do planeta.

A esse quadro acresce-se os problemas de saúde pública, oriundos da chamada doenças de transmissão hídrica que, no Brasil, circulam de modo concomitante, tais como: disenteria, leptospirose, hepatite A, febres tifóides, norovírus, rotavírus, paratifoide, cólera, parasitoses, além da dengue, chikungunya e zika vírus. Os resultados negativos desses acontecimentos compõem a chamada crise da água ou crise hídrica da atualidade. Para iniciar este estudo, convém salientar que as terminologias “água” e “recursos hídricos”, diferenciam-se, no sentido de que “água” refere-se ao elemento natural, ou seja, desvinculada de qualquer uso e valor econômico, enquanto o termo “recurso hídricos”, regra geral, é a água utilizada como um recurso nas atividades humanas e com valor econômico. No entanto, neste trabalho, utiliza-se ambas terminologias indistintamente, além dos termos “água potável” e “água doce”, mesmo porque a delimitação do tema em estudo é sobre o direito fundamental à água no Brasil.

No intuito de interpretar o direito fundamental à água potável, destacou-se a evolução constitucional das águas doces no país. Em seguida, abordou-se a questão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, em especial, do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira dimensão, apartado do direito fundamental à água potável, considerado como direito fundamental de sexta dimensão. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 não contempla, expressamente, a água potável como direito fundamental, embora disponha expressamente sobre o direito à vida, direito à saúde e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, procura-se demonstrar a importância da tutela da água potável e a responsabilidade de “todos”, compreendidos os cidadãos, a coletividade e o Poder Público, diante da importância da conservação da água potável, por ser um elemento essencial, para salvaguarda da vida e do planeta.

O presente artigo analisa o reconhecimento do direito humano à água no Brasil e o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar os recursos ambientais e, a

água potável, com a finalidade de garantir a concretização do seu uso, fruição e disponibilidade para as atuais e futuras gerações. Ressalta-se que o aprofundamento teórico desta pesquisa é desenvolvido a partir do método hermenêutico e dedutivo, fundamentados em pesquisas bibliográficas de obras e documentos que abordam o tema.

A CRISE DA ÁGUA E A SUA ESSÊNCIA PARA A VIDA

O vocábulo “*água*”, deriva do latim *aqua*, tem a fórmula H₂O, ou seja, é constituída quimicamente por duas moléculas de hidrogênio e uma de oxigênio, traduz-se em “*óxido de hidrogênio, líquido, incolor, essencial à vida*” e, assim, compõe a “*parte líquida do globo terrestre*”.¹

A água é essencial tanto para a vida animal quanto para a vegetal, portanto sem água não há vida e sim morte. Para se ter uma ideia, o ser humano pode resistir sem tomar água, apenas de quatro a no máximo sete dias, podendo variar de acordo com a temperatura ambiente, umidade relativa do ar, além das condições físicas de cada pessoa.²

Esse recurso natural – água – está presente em todo o planeta (solo, ar, seres vivos), diante de seu imenso volume, a terra é também denominada de Planeta Água.

Ela está presente em toda biosfera, no solo, no ar e nos seres vivos. Presume-se que cerca de um milhão e meio Km³ do nosso Planeta Terra seja formado por água, sendo que 2% é encontrada sob a forma de gelo, 0,64% como águas subterrâneas, e 79% correspondem à água salgada, de difícil utilização para abastecimento doméstico, industrial e irrigação. Apenas 0,0085% do total dos recursos hídricos existentes está disponível como água não salgada superficial.³

É importante destacar, que menos de um por cento da totalidade da água existente no planeta é de água doce, portanto é “*um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente*”.⁴

O Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos - Água Para Um Mundo Sustentável, 2015, alerta que “*a demanda de água doce continua aumentando*” se não houver um equilíbrio “*o mundo deverá enfrentar um déficit global*”

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 1. ed. 15. imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 53.

² SGARIONI, Mariana. Quanto tempo o corpo aguenta sem água? Super Interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/saude/quanto-tempo-o-corpo-aguenta-sem-agua/27>> Acesso em 27 de fev. 2017. BBC Mundo. O que acontece com o corpo quando você deixa de beber água? BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160424_agua_desidratacao_fn> Acesso em 27 de fev. 2017.

³ SÉGUIN, Elida. Direito ambiental: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 154.

de água cada vez mais grave". Isto em decorrência do crescimento da população, da urbanização acelerada, das políticas de segurança alimentar e energética, *"e pelos processos macroeconômicos, tais como a globalização do comércio, as mudanças na dieta e o aumento do consumo"*. Prevê, ainda, que em 2050, haverá *"um aumento da demanda hídrica mundial de 55%, principalmente devido à crescente demanda do setor industrial, dos sistemas de geração de energia termoelétrica e dos usuários domésticos"*. Há o riscos do aumento de conflitos e desigualdades em várias partes do mundo aos serviços de água e a possibilidade de impactos significativos nas economias e no bem estar humano. Alerta, também, sobre falta de água nos lençóis freáticos, *"com uma estimativa de que cerca de 20% dos aquíferos do mundo inteiro estão sobre explorados"*. A intensa urbanização, o desmatamento, a poluição e as práticas agrícolas inadequadas estão ameaçando a capacidade dos ecossistemas para fornecer serviços e água limpa. O desenvolvimento sustentável – social, econômico, ambiental, depende dos recursos hídricos.⁵

Sob este aspecto, verifica-se o grande problema causado pela falta de água potável no mundo, haja vista que:

Cada año mueren trece millones de niños a causa de enfermedades relacionadas con la falta de agua potable, debida a la ausencia de suministro o a la contaminación ambiental. Este problema afecta a 1.700 millones de personas em el Tercer Mundo y las áreas suburbanas y rurales de los países en vías de desarrollo.⁶

No Brasil, registre-se, há 12% da água existente no mundo, contudo, apesar do grande volume de água em seu território, principalmente na região amazônica, não há distribuição uniforme desse recurso natural, as inundações e as secas são comuns no país. Essa má distribuição gera a escassez de água, principalmente nas regiões mais povoadas, como as regiões nordeste e sudeste do país.⁷ Por outro lado, a população para se proteger é obrigada a armazenar água em suas casas, muitas vezes de forma inapropriada, o que em muitos casos oferece riscos à saúde, como consequência, surgem diversas doenças

⁵ Água para um mundo sustentável – sumário executivo. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos. 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002322/232272POR.pdf>> Acesso em 25 fev. 2017.

⁶ PIQUERAS, Francisco Delgado. La protección ambiental de las aguas continentales. IN: ÁLVAREZ, Luiz Ortega (director). Lecciones de derecho del medio ambiente. 3. ed., Espanha: Lex Nova, 2002, p. 145.

⁷ PORRÉCA, Lúcia. ABC do meio ambiente: água. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998, p. 14.

decorrentes da crise hídrica, enfermidades como disenteria, leptospirose, hepatite A, febres tifoides, norovírus, rotavírus, paratifoide, cólera, parasitoses.⁸

A esse quadro acrescenta-se três doenças infecciosas: dengue (DEN), chikungunya (CHIK) e zika vírus (ZIKA), que são transmitidas (arboviroses) pela picada dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, que tem os seus criadouros em águas paradas. Estas doenças circulam ao mesmo tempo no Brasil, colocando a saúde pública em alerta, neste sentido são as informações:

Brasil já registrou 1.946.765 casos de dengue, zika e chikungunya só em 2016. Foram 1.475.940 casos de dengue, 259.928 casos de chikungunya e 210.897 casos de zika, segundo boletim divulgado pelo Ministério da Saúde que leva em conta os casos notificados até 28 de novembro. Ao todo, 734 pessoas morreram em decorrência desses três vírus.⁹

Com efeito, além dos problemas de saúde pública é mister salientar que a urbanização indiscriminada, a falta de saneamento básico e a permanente poluição e degradação dos corpos d'água causados, principalmente, pelo lançamento de resíduos sólidos como o lixo, esgotos domésticos e industriais nas águas de superfície e subterrâneas, contaminam os recursos hídricos do país.

A esse quadro acrescenta-se o desmatamento das florestas brasileiras e a atividade garimpeira, que provocam a degradação do solo, o assoreamento e a poluição dos rios. Estes problemas, sem sombra de dúvidas, causam uma série de danos ao meio ambiente e, como decorrência, comprometem sobremaneira a existência das águas doces brasileiras.

Tem-se, portanto, que a água é um elemento essencial para vida e deve ser protegida, ou seja, preservada com as suas qualidades e quantidades suficientes para o uso, fruição e disponibilidade para todos os seres vivos, animais e vegetais e, evidentemente, para a sobrevivência do planeta.

TUTELA DAS ÁGUAS DOCES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

⁸ Falta d'água contribui para aumento de doenças, diz pesquisador. 03.03.2015. Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/37244>>, Acesso em 25 fev. 2017.

⁹ 2016 já teve mais de 1,9 milhão de casos de dengue, chikungunya e zika. 14.12.2016. BemEstar. Globo.com Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016-ja-teve-mais-de-19-milhao-de-casos-de-dengue-chikungunya-e-zika.ghtml>> Acesso em 27 fev. 2017.

É importante destacar a evolução constitucional das águas doces no Brasil, para em seguida indicar, implicitamente, a sua tutela constitucional como um direito fundamental. Consta-se que a primeira Constituição brasileira, *Constituição Política do Império*, promulgada em 25 de março de 1824, não tratou explicitamente da tutela das águas do país. Apenas, de maneira indireta, no Art. 179, dispunha sobre a proteção à saúde, nos seguintes termos:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: 24º) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio, pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à **segurança e saúde dos cidadãos**".¹⁰(grifou-se)

Do mesmo modo, a primeira *Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891, anterior ao Código de Águas, não tratava da questão hídrica do Brasil. Nessa medida, simplesmente atribuiu ao Congresso Nacional competência para legislar sobre navegação dos rios que banhassem mais de um Estado ou se estendessem a territórios estrangeiros, de acordo com o Art. 34, § 6º.¹¹

Por sua vez, a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* de 16 de julho de 1934, ficou conhecida como a primeira Constituição a firmar a competência privativa da União para legislar sobre águas, conforme se infere do Art. 5º, XIX, "j": "Art. 5º. Compete privativamente à União: [...] j – legislar sobre: [...] j – bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração". Disciplinou, também, o domínio da União sobre os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhassem mais de um Estado, servissem de limites com outros países ou se estendessem a territórios estrangeiros" (Art. 20, I e II). Ao domínio dos Estados, foram conferidos os bens de propriedade destes, com exceção dos atribuídos à União (Art. 21, I), assim como, as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não fossem do domínio federal, municipal ou particular (art. Art. 21, II)".¹²

Nessa esteira, seguiu a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937, pois praticamente repetiu, conforme seus Arts. 36, "a" e "b" e 37, "a" e "b", no tocante às águas, as disposições da Constituição de 1934.¹³

¹⁰Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1825. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 1 de mar. 2017.

¹¹ SILVA, Hélio. As Constituições do Brasil. Rio de Janeiro: Lidaador, 1985. p. 35-36.

¹² *Idem, Ibidem*, p. 55-59.

¹³ *Idem, Ibidem*, p. 96-97.

Da mesma forma que as Constituições anteriores, a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946, manteve a competência da União para legislar sobre normas gerais de defesa das águas, de acordo com o seu art. 5º, “I”. Contudo, dispôs expressamente sobre a matéria hídrica no Brasil e, assim, alterou substancialmente a questão do domínio hídrico, dispondo expressamente a respeito da matéria. Com efeito, excluiu a categoria dos rios municipais e atribuiu entre os bens da União os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhassem mais de um Estado, servissem de limite como outros países ou se estendessem a territórios estrangeiros e, ainda, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países (Art. 34, I). Aos bens dos Estados foram atribuídos os lagos e rios em terreno do seu domínio e os que tivessem nascente e foz no território nacional (Art. 35).¹⁴

A *Constituição Federal*, de 24 de janeiro de 1967, seguiu os termos da Constituição de 1946, atribuindo à União, além dos bens que à época lhe pertenciam, os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhassem mais de um Estado, servissem de limite com outros países ou se estendessem a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países (Art. 4º, II). Aos bens dos Estados foram conferidos os lagos e rios em terreno de seu domínio e os que tivessem nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres (Art. 5º)¹⁵.

A *Emenda Constitucional nº 1*, outorgada em 17 de outubro de 1969, seguiu a Constituição de 1967, pois em seu Art. 8º, XVII, “h” e “i”, conservou a competência da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, bem como florestas, caça, pesca e águas. Nesse sentido, incluiu entre os bens da União, além dos que à época lhe pertenciam, os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhassem mais de um Estado, constituíssem limite com outros países ou se estendessem a territórios estrangeiros, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países (Art. 4º, II). Entre os bens dos Estados e dos Territórios foram colocados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles tivessem nascente e foz e as ilhas fluviais e lacustres (Art. 5º)¹⁶.

A atual *Constituição da República Federativa do Brasil*, vigente desde 5 de outubro de 1988, em seu Art. 20, III, dispõe que são bens da União, “os lagos, rios e quaisquer

¹⁴ *Idem, Ibidem*, p. 145.

¹⁵ *Idem, Ibidem*. p. 209.

¹⁶ *Idem, Ibidem*. p. 258.

correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham [...]” e, no inciso IV, estatui que “as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras[...]”.

Verifica-se que, ressalvado o acréscimo do vocábulo *rios*, a redação do referido artigo é análogo as Constituições anteriores, especialmente à Constituição de 1967 (Emenda nº 1º de 1969)¹⁷. No entanto, o artigo é de fácil compreensão, haja vista que os terrenos de domínio da União são os lagos, rios e correntes de água que banhem mais de um Estado ou que sirvam de limites com outros países ou, ainda, se estendam a territórios estrangeiro ou deles provenham. Desse modo, fora destas hipóteses, as águas ou pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou são privadas.

Por outro lado, de acordo com o Art. 21, XIX, da Constituição de 1988, compete à União: *“instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso”*. Nessa esteira, regulamentou-se este dispositivo com a edição da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *“Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos”*, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990 e, ainda, modifica a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Tem-se, portanto, que a *“Política Nacional de Recursos Hídricos”* consubstancia em seus fundamentos a água, como um bem de domínio público e como um recurso natural limitado. Dessa forma, a água é dotada de valor econômico e, em situações de escassez, o seu uso prioritário é para o consumo humano e a dessedentação de animais. Com efeito, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas e assegurar a sua disponibilidade com qualidade para as atuais e futuras gerações.¹⁸

O Código de Águas do Brasil, instituído pelo Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e, ainda, em vigor, protege a qualidade das águas do país. Dentre outras disposições sobre águas, este Código assegura o seu uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água para a satisfação das primeiras necessidades da vida e permite a todos utilizar as águas públicas, de acordo com os regulamentos administrativos. Depreende de seu texto que *“são expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso*

¹⁷ POMPEU, Cid Tomanik. Águas doces no direito brasileiro. p. 599-633. IN: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (org.) Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. 2. ed., São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

¹⁸ Lei n. 9433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em 1 mar. 2017.

ordinário a água do poço ou nascente alheia a elas preexistente”, devendo ser demolidas as obras irregulares. Estabelece que a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo a terceiros. Determina que a concessão ou a autorização deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo nos casos de uso para as primeiras necessidades da vida ou que seja previstas em leis especiais. Especifica que os trabalhos para a salubridade das águas serão realizadas à custa dos infratores que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e por multas que lhes forem impostas pelos regulamentos administrativos. Este Código de 1934, embora avançado para a época, precisa ser atualizado em conformação com a Constituição de 1988 e com a Lei n. 9.433/1997.¹⁹

De outro lado, é importante frisar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a “*dignidade da pessoa humana*” (Art. 1º) e, assegura expressamente, dentre outros, o “*direito à vida*” (Art. 5º) e o “*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (Art. 225), todos explícitos na atual Constituição brasileira.

Destarte, é importante destacar, também, que o direito fundamental à água não está expresso de forma explícita na Constituição Federal de 1988. Diante deste quadro, sobleva em importância salientar que a Carta Internacional dos Direitos Humanos²⁰ composta por três documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos – “*Universal Declaration of Human Rights*” (UDRH), aprovada em 1948; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966, além de seus protocolos facultativos, asseguram a água como direito essencial à vida. Convém observar que os artigos 11.º e 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), foram regulamentados pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instituído em 1985, por meio do Comentário Geral nº 15, de 2003, que declara que a água é um direito humano e, neste sentido dispõe:

El agua es un recurso natural limitado y un bien público fundamental para la vida y la salud. El derecho humano al agua es indispensable para vivir

¹⁹ Código de Águas. DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 1 de mar. de 2017. Legislação das Águas. Disponível em: <<http://www.meioambientenews.com.br/conteudo.ler.php?q%5B1%7Cconteudo.idcategoria%5D=28&id=3010>> acesso em 1 mar. 2017.

²⁰ Direitos Humanos - Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos - O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Ficha Informativa, n. 16, Rev. I, 1995/2004. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_16.pdf> Acesso em 1 mar. 2017.

dignamente y es condición previa para la realización de otros derechos humanos.²¹

A compreensão da água como direito fundamental vem se consolidando com os Fóruns Mundiais da Água organizados pelo Conselho Mundial da Água - "World Water Council" (WWC)²², realizados a cada três anos e que tratam dos desafios e da cooperação para as soluções das questões mundiais sobre águas doces. Os fóruns já aconteceram em Marrakech, 1997; Holanda, 2000; Kyoto, 2003; México, 2006; Turquia, 2009; Marseille, 2012; Coreia do Sul, 2015.²³ O próximo Fórum Mundial da Água será no Brasil, na cidade de Brasília, nos dias 18 a 23 de março de 2018.²⁴

Igualmente, na América do Sul o direito humano à água é reconhecido nas Constituições do México²⁵, Nicarágua²⁶, Uruguai²⁷, Bolívia²⁸, Equador²⁹, Paraguai³⁰ e Costa Rica³¹. Por outro lado, na Colômbia, Guiana, Chile, Suriname, Venezuela, Argentina e no Brasil não há, expressamente, a proteção à água como direito fundamental nas suas normas constitucionais³², ou seja, a interpretação deve ser feita, indiretamente, utilizando a

²¹ United Nations Human Rights – office of the high commissioner. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11> 1 mar. 2017. General Comment n. 15: The Right to Water Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2002%2f11&Lang=en> 1 mar. 2017.

²² "World Water Council", site oficial do Conselho Mundial da Água - (WWC): Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/es/>> Acesso em 1 de mar. 2017.

²³ 7º Fórum Mundial da Água realizado na Coreia do Sul. Disponível em:

<<http://aguasdobrasil.org/edicao-12/7o-forum-mundial-da-agua-na-coreia-amplia-o-debate-sobre-agua-para-nosso-futuro.html>> Acesso em 1 de mar. 2017.

²⁴ 8º Fórum Mundial da Água que será realizado no Brasil em 2018: Disponível em: <<http://www.worldwaterforum8.org/pt-br/>> Acesso em 1 de mar. 2017.

²⁵ Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 15 de febrero de 1917. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/Mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf> Acesso em 1 de mar. 2017.

²⁶ Constitución Política de la República de Nicaragua de 19 de noviembre de 1986. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf> Acesso em 1 de mar. 2017.

²⁷ Constitución de la República de Uruguay Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html> Acesso em 1 de mar. 2017.

²⁸ Constitución Política del Estado da Bolívia, de 24 noviembre 2007. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acesso em 1 de mar. 2017.

²⁹ Constitución del Ecuador, de 28 de septiembre de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>> Acesso em 1 de mar. 2017.

³⁰ Constitución de la República de Paraguay, 20 de junio de 1992. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf> Acesso em 1 de mar. 2017.

³¹ Constitución Política de Costa Rica, de 7 de noviembre de 1949. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Parties/CostaRica/Leyes/constitucion.pdf>> Acesso em 1 mar. 2017.

³² ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. O Direito humano à água na América do Sul – uma perspectiva constitucional dos países membros da UNASUL. 3º Seminário de Relações Internacionais. Florianópolis, 29 e 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.academia.edu/28892744/>> Acesso em 1 mar. 2017.

relação deste direito com o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DO MEIO AMBIENTE À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida alguma, um direito fundamental e encontra-se disciplinado ao longo do texto constitucional,³³ onde estão previstas as suas inúmeras diretrizes, em face da sua interdisciplinariedade. No entanto, seu núcleo encontra-se no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estatui que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, por ser *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade defende-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações*”.³⁴

Os direitos fundamentais, afirma Willis Santiago Guerra Filho “são, originalmente, direitos humanos”, ou seja, “constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões”.³⁵

Por outro lado, os direitos fundamentais “não surgem das elucubrações dos legisladores, mas por estes são reconhecidos e constitucionalizados”³⁶, isto é, a positivação dos direitos fundamentais representa o produto de uma “dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e da dignidade humana”.³⁷

Por conseguinte, registre-se que a concretização de tais direitos constitui legítima conquista humanitária perpetrada ao longo dos anos que, segundo Paulo Bonavides³⁸, tem como marco teórico, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de

³³ Cabe aqui observar que os direitos fundamentais não se encontram apenas previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Sobre o assunto, reflete Cristiane Derani: “Seguindo a lúcida orientação de Dieter Grimm, deve-se considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no art. 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, não obstante esteja apartado do conjunto elencado pelo art. 5º desta Carta”. In: Direito Ambiental Econômico. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 206.

³⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal de 1988)

³⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 110-111.

³⁶ *Idem, Ibidem*. p. 111.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 43-44.

³⁸ Para Paulo Bonavides, “a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos direitos do Homem de 1789”. In: Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 562.

1789, muito embora Ingo Wolfgang Sarlet³⁹ mencione a “Magna Charta Libertatum”, pacto firmado no ano de 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, como “o principal documento referido por todos que se dedicam ao estudo da evolução dos direitos humanos”. De qualquer forma, prevalece a ideia de que “a Declaração Francesa, de 1789, é a primeira que marca a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais”.⁴⁰ Contudo, é oportuno destacar que os direitos humanos foram delineados na Idade Moderna que a ela sinaliza os valores da liberdade, igualdade e fraternidade.

Para Konrad Hesse⁴¹, “a própria Lei Fundamental parece determinar o conceito de direitos fundamentais: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica de direitos fundamentais”. Para o autor, porém, esse conceito seria meramente formal e, em razão disso, não estaria em condições de expressar algo sobre a peculiaridade e significado material dos direitos fundamentais.

Assim, se a Constituição Federal representa o fundamento da ordem jurídica, revela-se correto afirmar que “direitos fundamentais são os direitos que, por isso mesmo, se impõem a todas as entidades públicas e privadas (conforme, por seu lado, afirma o art. 18º) e que incorporam os valores básicos da sociedade”.⁴² Em suma, a “expressão ‘direitos fundamentais’ aplica-se àqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera constitucional de cada Estado de Direito”⁴³, o que inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. Para melhor compreender o tema, Reinaldo Pereira e Silva⁴⁴ aponta quatro elementos integrantes da definição dos direitos fundamentais:

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 48.

⁴⁰ *Idem. Ibidem.* p. 50.

⁴¹ HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federativa Alemã. (Trad.) (da 20ª edição alemã) de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 225.

⁴² MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais. 3. ed., São Paulo: Coimbra: Coimbra Editora, Tomo IV, 2000, p. 52.

⁴³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 67. No mesmo sentido, manifesta-se Lúcia Reiszewitz: “os direitos fundamentais são direitos positivados que visam garantir o exercício da dignidade humana e surgem em virtude de obstáculos que a impedem”. In: Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 35.

⁴⁴ SILVA, Reinaldo Pereira e. Teoria dos Direitos Fundamentais e o Ambiente Natural como Prerrogativa. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 46, abril-junho de 2007, p. 165. Regra geral, os dois primeiros requisitos encontram-se intimamente ligados e atrelados às exigências impostas pela dignidade humana. O terceiro, por sua vez, esclarece que os direitos fundamentais são direitos de exclusiva titularidade de indivíduos humanos. O quarto elemento, por fim, veicula a ideia de que os direitos fundamentais, como quaisquer direitos, sujeitam-se à funcionalidade social, vale dizer, “os direitos fundamentais são direitos individuais, mas não são direitos de indivíduos humanos isolados”. In: op. cit., p. 171.

Partindo do pressuposto de que não são exigências alternativas, mas requisitos que demandam simultânea configuração, quatro são os elementos de definição dos direitos fundamentais: 1. direitos fundamentais são direitos humanos; 2. direitos fundamentais são direitos considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana; 3. direitos fundamentais são direitos individuais; e 4. direitos fundamentais são direitos sujeitos à funcionalidade social.

Partindo dessa premissa, revela-se clara a ideia no sentido de se considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em especial à água doce, como direito fundamental, até porque *“a vida humana é o valor supremo do ordenamento jurídico pátrio, que deve viabilizar a realização plena do potencial produtivo e criativo intrínseco a cada indivíduo”*.⁴⁵ Em outros termos, não se revela possível o pleno desenvolvimento da pessoa humana em um meio desequilibrado, com a falta ou poluição das águas, ou seja, com reflexos negativos interferindo na qualidade do ambiente.

Registre-se, igualmente, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito de terceira geração ou dimensão. Aliás, prefere-se a utilização do termo “dimensão” ao termo “geração” justamente para se evitar a equivocada ideia de que uma geração de direitos fundamentais possa se sobrepor à outra. Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁶ esclarece a questão:

Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfiar, na esteira da mais moderna doutrina.

Com efeito, acrescenta-se que *“uma dimensão de direitos fundamentais mais nova não suplanta a mais antiga: convivem todas as dimensões paralelamente”*⁴⁷, o que afasta qualquer entendimento no sentido de que uma dimensão de direitos possa se sobrepor à outra dimensão.

O ambiente ecologicamente equilibrado assume grande importância prática e teórica, notadamente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais.⁴⁸

⁴⁵ MILARÉ, Édís e LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, jan./mar. 2005, p. 26.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 53.

⁴⁷ LINHARES, Paulo Afonso. Direitos fundamentais e qualidade de vida. São Paulo: Iglu, 2002, p. 53. Nesse mesmo sentido pronuncia-se Solange Teles da Silva: “em matéria de direitos fundamentais não há hierarquia de direitos”. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, outubro-dezembro de 2007, p. 230.

⁴⁸ Para Ingo Wolfgang Sarlet, “Somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim denominadas

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, “são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos”⁴⁹, previstos nos Art. 5º, Art. 12 a Art. 17 da Constituição Federal. Esses direitos seriam, portanto, de resistência ou de oposição perante o Estado. Os direitos fundamentais da segunda dimensão são aqueles decorrentes do princípio da igualdade, previstos nos Arts. 6º a 11 e nos Art. 193 a 232, da Constituição Federal de 1988, e são os direitos econômicos, sociais e culturais. De sua parte, os direitos de terceira dimensão, aí compreendido o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado previsto no Art. 225 da Constituição Federal, estariam assentados na fraternidade e solidariedade⁵⁰, vinculados ao desenvolvimento, ao direito à paz, ao direito à propriedade sobre o patrimônio comum e ao direito de comunicação.

A relação supra, cabe esclarecer, seria apenas indicativa, o que se dá em razão das constantes mudanças que se operam na sociedade. Por conta disso, novos direitos podem ser erigidos à categoria de direitos fundamentais.⁵¹ Assim, na correta colocação de Paulo Bonavides⁵², “é possível que haja outros em fase de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista for se desenvolvendo”. Em consonância com esse pensamento, tem-se que os direitos de quarta dimensão, abrangem o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Interessante destacar, neste contexto, que o

“gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais, visto que umbilicalmente vinculada às transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático [material] de Direito), bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos [...]”. In: op. cit., p. 43.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 563

⁵⁰ Para Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais da terceira dimensão ou geração também poderiam ser chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade e trariam consigo, a título de nota distintiva, o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação). In: op. cit., p. 56. Em complemento, a nota de Jeferson Nogueira Fernandes: “os direitos de terceira dimensão, objeto de grande importância para este estudo, vez que estes direitos representam os direitos fundamentais ao desenvolvimento, ao ambiente sadio e equilibrado, a comunicação e ao patrimônio comum da humanidade e diversos outros direitos. Tais direitos são caracterizados como direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, pois são direitos de cooperação entre os Estados e entre os indivíduos na proteção da própria existência”. In: op. cit., p. 120.

⁵¹ Nesse sentido, observam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior que a natureza poliédrica dos direitos fundamentais, “voltada à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões, rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma evolução do ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas à dignidade do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria etc.), foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforria do cidadão, com novos círculos de proteção, que, a toda evidência, em uma relação de interação e de tensão dialética, vieram a ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais”. In: op. cit., p. 111.

⁵² BONAVIDES, Paulo. *op.cit.*, p. 564.

próprio Paulo Bonavides, defende a tese de que a paz é um direito fundamental de quinta dimensão.⁵³

Por outro lado, há a defesa de o direito fundamental à água potável ser um direito fundamental de sexta dimensão. Nessa perspectiva segue a correta colocação de Zulmar Fachin e de Deise Marcelino da Silva, pois a água é essencial “*à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana*”.⁵⁴ Neste sentido, os autores são enfáticos ao afirmarem a importância da “*existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito de acesso à água potável. A crise da água gera a necessidade de um novo direito fundamental*”.⁵⁵

Com efeito, é mister ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, doutrinariamente, classificado como de terceira dimensão⁵⁶, e o direito fundamental à água potável como de sexta dimensão, devendo ser considerados como cláusula pétrea. Realmente, não há vida sem a existência do ambiente ecologicamente equilibrado e da água potável, razão pela qual se revela correta a afirmação de que o meio ambiente constitui direito fundamental, não sendo suscetível, por conseguinte, de ser alterado este direito através de emenda constitucional, mercê do que determina o § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não há como negar a inclusão tanto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto ao direito à água potável como direito fundamental. Há quem diga, inclusive, que o direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas também “*entre os direitos personalíssimos, compreendidos como aquelas prerrogativas essenciais à realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, na busca da felicidade e na manutenção da paz social*”.⁵⁷

Não há dúvidas de que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, restando evidenciado que tal direito viabiliza a própria vida, justamente porque tudo

⁵³ FACHIN, Zulmar. Curso de direito Constitucional. 7. ed., rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 227.

⁵⁴ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010, p. 83.

⁵⁵ FACHIN, Zulmar. *op. cit.*, p. 229.

⁵⁶ Em abono do exposto, a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação”. In: *op. cit.*, p. 57.

⁵⁷ MILARÉ, Édís e LOURES, Flávia Tavares Rocha. *Op. cit.*, p. 26.

aquilo que o homem necessita para sobreviver advém da natureza, direta ou indiretamente.

O *caput* do Art 225 da Constituição Federal de 1988, estatui que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”.

É oportuno observar que o legislador constituinte adotou a expressão “meio ambiente” para designar com maior especificidade as características do ambiente. O conceito de meio ambiente é amplo, quase universal, visto que abarca vários outros, tanto na área das ciências naturais quanto nas ciências sociais e encontra-se explicitado na Lei 6.938/1981⁵⁸. Ora, o recurso natural denominado “água” integra o ambiente, “é de importância vital para os ecossistemas – tanto vegetal como animal – das terras emersas”⁵⁹, é essencial à sadia qualidade de vida, pois “a água doce é elemento essencial ao abastecimento do consumo humano, ao desenvolvimento de suas atividades industriais e agrícolas”.⁶⁰

Nessa medida, a constitucionalização do direito a que “todos” os seres humanos, indistintamente, inclusive as presentes e futuras gerações, sejam destinatários do meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, institui e consagra o direito fundamental da pessoa humana, à vida, à saúde, e ao recurso natural indispensável a existência - a água potável - em consonância com os princípios fundamentais da *cidadania e da dignidade da pessoa humana*, previstos nos Art. 1º ao 5º, Art. 196 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Esse é um direito de amplo alcance, pois a norma constitucional estabelece que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Portanto, o ambiente tornou-se um “bem”, um “patrimônio público” indispensável para todas as formas de vida, pois “sem respeito a ele não se pode falar em qualidade de vida”. O direito à vida é o manancial de onde defluem todos os demais direitos, e está consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988. A norma constitucional assegura o direito de existir até a interrupção da vida, em condições compatíveis com a dignidade humana.⁶¹

⁵⁸ Lei 6.938, de 31.08.1981: “Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I-meio ambiente, o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

⁵⁹ REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. 2. ed., São Paulo: Escrituras Editoras, 2002, p. 1.

⁶⁰ *Idem, Ibidem.* p. 1.

⁶¹ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 187.

A titularidade desse direito estende-se a todos os habitantes do país, ou seja, aos brasileiros e aos estrangeiros, razão pela qual é um direito de natureza transindividual ou difuso. Daí se aduzir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à água potável ser direitos indisponíveis, tanto pelos particulares quanto pelo Poder Público.

A Constituição assevera ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente “para as presentes e futuras gerações”. Por conseguinte, cada um dos seres humanos, considerados individual ou socialmente, tem a incumbência de colaborar para a manutenção do equilíbrio ambiental e, como consequência, também, da água potável. O cidadão não é somente o titular do direito, mas é também o titular do dever imposto pela norma constitucional. É um direito individual e ao mesmo tempo coletivo, com caráter difuso, por ser transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias comum e de fato. Não se trata de um direito exclusivo da coletividade ou do Poder Público. O texto constitucional declara que ele pertence a ambos, e são estes que têm o “dever” de preservá-lo e defendê-lo. Esse “dever” se traduz no cumprimento das atribuições legais conferidas ao Poder Público e na utilização, tanto pelos cidadãos, quanto pela coletividade, dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico. A propósito, convém esclarecer que o § 3º do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 consagra as responsabilidades penais, civis e administrativas das pessoas físicas e jurídicas cujas condutas e atividades lesem o meio ambiente. Desse modo, a interpretação deste dispositivo deve ser estendido, de forma semelhante, às atividades que comprometam a água potável do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água doce é um recurso natural, essencial, para a existência e a sustentação da vida.

Os documentos internacionais alertam sobre a existência da crise hídrica, que afeta milhões de pessoas e esgota os ecossistemas e, assim, comprometem, sobremaneira, o desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental de várias regiões do mundo. No Brasil, em decorrência da crise hídrica, convive-se com diversas doenças de transmissão hídrica, que circulam ao mesmo tempo, colocando-se em risco de morte milhões de pessoas e em permanente estado de alerta a saúde pública do país.

A tutela constitucional das águas no país iniciou, expressamente, a partir da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934 e, permanece, na atual *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988 que,

contém a redação análoga das Constituições anteriores, especialmente, à Constituição de 1967 (Emenda nº 1º de 1969).

A atual Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a competência da União para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de uso. A matéria foi regulamentada pela Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Tem-se, portanto, a água, como um bem de domínio público e como um recurso natural limitado. Dessa forma, a água é dotada de valor econômico e, em situações de escassez, o seu uso prioritário é para o consumo humano e a dessedentação de animais.

O Código de Águas do Brasil, instituído pelo Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e, ainda, em vigor, protege a qualidade das águas do país. No entanto, embora avançado para a época, precisa ser atualizado em conformação com a Constituição de 1988 e com a Lei n. 9.433/1997.

A água é um direito humano, pois é indispensável para a vida, e viver dignamente é condição previa para a realização de outros direitos humanos, declara o Comentário Geral nº 15, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, regulamentando o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A crise hídrica é tão grave que a compreensão da água como direito humano vem se consolidando nos Fóruns Mundiais da Água, organizados pelo Conselho Mundial da Água - “World Water Council”, realizados a cada três anos, em diversos países, e que tratam dos desafios e da cooperação para as soluções das questões mundiais sobre águas doces no mundo.

Na América do Sul o direito humano à água é reconhecido nas Constituições do México, Nicarágua, Uruguai, Bolívia, Equador, Paraguai e Costa Rica. Por outro lado, na Colômbia, Guiana, Chile, Suriname, Venezuela, Argentina e no Brasil não há, expressamente, a proteção à água como direito fundamental, sua interpretação deve ser feita, indiretamente, utilizando-se a relação deste direito com o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos humanos são frutos das conquistas e da evolução das sociedades e estão previstos em vários documentos, entretanto, o seu marco ocorreu com Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 14 de julho de 1789. Destarte, os direitos humanos foram delineados na Idade Moderna que a ela sinaliza os valores da liberdade, igualdade e fraternidade.

Tem-se, portanto, que os direitos fundamentais, são os direitos humanos constitucionalizados, ou seja, são os direitos reconhecidos e positivados nas Constituições dos Estados de Direito. O mais importante, contudo, é sua efetividade, pois tais direitos concretizados constitui legítima conquista humanitária na proteção de todas as formas de vida e na dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os de resistência ou de oposição perante o Estado. Os direitos fundamentais da segunda dimensão são aqueles decorrentes do princípio da igualdade, são os direitos econômicos, sociais e culturais. De sua parte, os direitos de terceira dimensão, são os vinculados na fraternidade e solidariedade tais como o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de comunicação.

A relação supra, cabe esclarecer, se dá em razão das constantes mudanças que se operam na sociedade. Por conta disso, novos direitos podem ser erigidos à categoria de direitos fundamentais. Em consonância com esse pensamento, tem-se que os direitos de quarta dimensão, abrangem o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Interessante destacar, neste contexto, a defesa da paz como um direito fundamental de quinta dimensão. E, na atualidade, a defesa do direito fundamental à água potável, como um direito fundamental de sexta dimensão.

Os direitos à qualidade ambiental e à água potável enquadram-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas também entre os direitos personalíssimos da pessoa humana.

É importante frisar que, o direito fundamental à água não está expresso, de forma explícita, na atual Constituição Federal de 1988. No entanto, em contrapartida, a Constituição têm como um dos seus fundamentos a “*dignidade da pessoa humana*” (Art. 1º) e, assegura expressamente, dentre outros, o “*direito à vida*” (Art. 5º), o “*direito à saúde*” (Art. 196) e o “*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (Art. 225). Partindo dessa premissa, revela-se clara a ideia no sentido de se considerar à água doce, como direito fundamental, em apartado do ambiente ecologicamente equilibrado, pois não existe vida sem água.

Por outro lado, de acordo com o *caput* do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é direito de todos, por ser *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, devendo o Poder Público e a coletividade defende-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o legislador constituinte adotou a expressão “meio ambiente”, ora, o recurso natural denominado “água” integra o ambiente (ar, solo, seres vivos) e é de extrema importância para os ecossistemas e para a manutenção da vida animal e vegetal. Este recurso é essencial à sadia qualidade de vida, pois sem água doce não há vida e, sim morte. Nessa medida, a constitucionalização do direito a que “todos” os seres humanos, indistintamente, sejam destinatários do meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, institui e consagra o direito fundamental da pessoa humana, à vida, à saúde e à água potável, em consonância com os princípios fundamentais da *cidadania e da dignidade da pessoa humana*. Esse é um direito de amplo alcance, pois a norma constitucional estabelece que o meio ambiente é um “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”. Portanto, o ambiente tornou-se um “bem”, um “patrimônio público” indispensável para todas as formas de vida, pois sem respeitá-lo não se pode falar em qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

Com efeito, a titularidade desse direito estende-se a “todos” os habitantes do país, ou seja, aos brasileiros e aos estrangeiros, razão pela qual é um direito de natureza transindividual ou difuso. No entanto, o cidadão não é somente o titular do direito, mas é também o titular do dever imposto pela norma constitucional. É um direito individual e ao mesmo tempo coletivo, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias comuns e de fato. Daí pode-se aduzir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à água potável são direitos indisponíveis, tanto pelos particulares, quanto pelo Poder Público. Por outro lado, frise-se, não se trata de um direito exclusivo da coletividade ou do Poder Público, pois o texto constitucional declara que ele pertence a ambos, e são estes que têm o “dever” de preservá-lo e defendê-lo. Esse “dever” se traduz no cumprimento das atribuições legais conferidas ao Poder Público e na utilização pelos cidadãos e coletividade dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além das responsabilidades penais, civis e administrativas das pessoas físicas e jurídicas que causem dano ao meio ambiente e, por conseguinte, à água potável existente no país.

REFERÊNCIAS

"World Water Council", site oficial do Conselho Mundial da Água - (WWC): Disponível em <<http://www.worldwatercouncil.org/es/>> Acesso em 1 de mar. 2017.

2016 já teve mais de 1,9 milhão de casos de dengue, chikungunya e zika. 14.12.2016. Bem Estar. Globo.com Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016-ja-teve-mais-de-19-milhao-de-casos-de-dengue-chikungunya-e-zika.ghtml>> Acesso em 27 fev. 2017.

7º Fórum Mundial da Água realizado na Coreia do Sul. Disponível em: < <http://aguasdobrasil.org/educacao-12/7o-forum-mundial-da-agua-na-coreia-amplia-o-debate-sobre-agua-para-nosso-futuro.html>> Acesso em 1 de mar. 2017.

8º Fórum Mundial da Água que será realizado no Brasil em 2018: Disponível em:< <http://www.worldwaterforum8.org/pt-br>> Acesso em 1 de mar. 2017.

Água para um mundo sustentável – sumário executivo. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos. 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002322/232272POR.pdf>> Acesso em 25 fev. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BBC Mundo. O que acontece com o corpo quando você deixa de beber água? BBC Brasil. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160424_agua_desidracao_fn> Acesso em 27 de fev. 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Código de Águas. DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 1 de mar. de 2017.

Legislação das Águas. Disponível em: <<http://www.meioambiente.com.br/conteudo.ler.php?q%5B1%7Cconteudo.idcategoria%5D=28&id=3010>> acesso em 1 mar. 2017.

Constitución de la República de Paraguay, 20 de junio de 1992. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf> Acesso em 1 de mar. 2017.

Constitucion de la Republica de Uruguay Constitucion 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html> Acesso em 1 de mar. 2017.

Constitución del Ecuador, de 28 de septiembre de 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEcuador.pdf>> Acesso em 1 de mar. 2017.

Constitucion Política de Costa Rica, de 7 de noviembre de 1949. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Parties/CostaRica/Leyes/constitucion.pdf>> Acesso em 1 mar. 2017.

Constitución Política de la República de Nicaragua de 19 de noviembre de 1986. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf> Acesso em 1 de mar. 2017.

Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 15 de febrero de 1917. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/Mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf> Acesso em 1 de mar. 2017.

Constitución Política del Estado da Bolívia, de 24 noviembre 2007. Disponível em: < <http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucio%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acesso em 1 de mar. 2017.

Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1825. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 1 de mar. 2017.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

Direitos Humanos - Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos - O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Ficha Informativa, n. 16, Rev. I, 1995/2004. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_16.pdf> Acesso em 1 mar. 2017.

ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. O Direito humano à água na América do Sul – uma perspectiva constitucional dos países membros da UNASUL. 3º Seminário de Relações Internacionais. Florianópolis, 29 e 30 de setembro de 2016. Disponível em:< <http://www.academia.edu/28892744/>> Acesso em 1 mar. 2017.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito Constitucional. 7. ed., rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

Falta d'água contribui para aumento de doenças, diz pesquisador. 03.03.2015. Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/37244>>, Acesso em 25 fev. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 1. ed. 15. imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federativa Alemã. (Trad.) (da 20ª edição alemã) de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

Lei 6.938, de 31.08.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 1 mar. 2017.

Lei n. 9433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em 1 mar. 2017.

LINHARES, Paulo Afonso. Direitos fundamentais e qualidade de vida. São Paulo: Iglu, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édis e LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, jan./mar. 2005.

MILARÉ, ÉDIS. Direito do ambiente. 10 ed., ver., atual., São Paulo: Editora RT, 2015.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais. 3. ed., São Paulo: Coimbra Editora, Tomo IV, 2000.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Da proteção jurídico ambiental dos recursos hídricos. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

PIQUERAS, Francisco Delgado. La protección ambiental de las aguas continentales. IN: ÁLVAREZ, Luiz Ortega (director). Lecciones de derecho del medio ambiente. 3. ed., Espanha: Lex Nova, 2002.

POMPEU, Cid Tomanik. Águas doces no direito brasileiro. p. 599-633. IN: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (org.) Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. 2. ed., São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

PORRÉCA, Lúcia. ABC do meio ambiente: água. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998.

- REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. 2. ed., São Paulo: Escrituras Editoras, 2002.
- REISEWITZ, Lúcia. Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 154.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SÉGUIN, Elida. Direito ambiental: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.
- SGARIONI, Mariana. Quanto tempo o corpo aguenta sem água? Super Interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/saude/quanto-tempo-o-corpo-aguenta-sem-agua/27> > Acesso em 27 de fev. 2017.
- SILVA, Hélio. As Constituições do Brasil. Rio de Janeiro: Lidaador, 1985.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. Teoria dos Direitos Fundamentais e o Ambiente Natural como Prerrogativa. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 46, abril-junho de 2007.
- SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, outubro-dezembro de 2007.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.
- United Nations Human Rights – office of the high commissioner. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11> 1 mar. 2017. General Comment n. 15: The Right to Water Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2002%2f11&Lang=en> 1 mar. 2017.